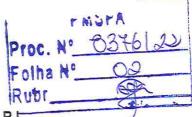


CNPJ: 15154864/0001-35



EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

Processo Licitatório nº 7199/2021 Tomada de Preço nº 007/2022

A empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: pacifico.cardoso@gmail.com, vem respeitosamente, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em fase da decisão que manteve a habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DO CABIMENTO

Em primeiro plano, acerca do direito de petição, a ora Embargante transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1989, pág 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" comentários à Lei de Lictações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág 647, assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (artigo 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição e à ampla defesa (artigo 5°, LV).

Nesta esteira, a previsão de embargos Declaratórios na Administraçã Pública é uma forma de dar efetividade aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tomando-se por empréstimo um recurso previsto no código de Processo, ou seja, de Direito Adjetivo, processual.

Desta feita, requer a Embargante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente ad argumentandum, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Rua Herculano Leal N.°116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: pacifico.cardoso@gmail.com

II - DO EFEITO SUSPNESIVO

Proc. Nº 8376 (32 Requer a Embargante, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para apreciação e julgamento, em conformidade com a inteligência do artigo 109, § 2º e 4º da Le Federal nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo a Habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, até julgamento final da via administrativa.

III - DA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RATIFICADA PELO SR. SECRETÁRIO ADJUNTO DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

Os ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação, em análise quanto ao Recurso interposto pela ora Embargantes foram categoricos ao expressar em sua decisão que a Resolução do CONFEA que disciplina as atribuições das atividades de Engenheiro, expressa que somente compete ao Engenheiro Mecânico, a atribuição de instalação de sistema de refrigeração e ar condicionado, vejamos:



prefeitura municipal de São pedro da aldeia ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PRECOS 007/2022

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente, em peça recursal, argui quanto à habilitação da Recorrida, de que a CAT nº 618/DEOP/96, vinculada à ART 55303/A de 12/11/96 apresentada junto à documentação de habilitação da empresa não deve ser considerada, uma vez que se trata de Engenheiro Civil como responsável técnico pelo Atestado de Capacidade Técnica e, conforme seu julgamento, o responsável deveria ser Engenheiro Mecânico, conforme Resolução CONFEA. Não tendo assim atendido a Recorrida às exigências estabelecidas pelo edital de licitação, no que diz respeito à Qualificação Técnica, mais especificamente o subitem 9.3.4.2.2, alínea e (Item 12.5, 12.7, 12.9, 12.11 - Instalação e assentamento de ar condicionado). Argumenta ainda sobre o fato da autenticidade dos documentos terem sido realizados por pessoa estranha à Comissão Permanente de Licitação.

Cumpre esclarecer que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Resolução CONFEA, art. 12, inciso I, estabelece as atribuições do Engenheiro Mecânico, assim dizendo:

> Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou so ENGENHEIRO DE AUTOMOVEIS ou so ENGENHEI-RO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (GRIFO NOSSO)

A partir da leitura da referida Resolução, fica claro e evidente que compete ao Engenheiro Mecânico a prestação de serviços de sistema de refrigeração e de ar condicionado. En-

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ - CEP: 28940-000. Tel.: (22) 2621.1559

116 Baixo Grande a-RJ-CEP 28.943-295 .

Rua Herculano Leal N.º116 - Baixo Grande - São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833 Email: pacifico.cardoso@gmail.com

Contudo ainda a d. Comissão, foi novamente categorica, em expressar que seria motivo de diligência junto ao CREA, quanto a CAT apresentada pelo **Engenheiro Civil**, registrada no CREA/PA, entretanto alegaram que a empresa apresentou outra CAT nº 64411/2013, onde consta somente 01(um) quantitativo de instalação de aparelho de 12.000 Btus e outro item de 01 (um) quantitativo de aparelho de 18.000 Btus, contudo apresentaram ainda a CAT nº 57546/2013, onde consta a instalação de 06 (seis) aparelhos de 24.000 Btus e está o CREA/RJ, ressalvou que o Engenheiro Civil, não tem atribuição para instalação de ar condicionado.

O que por si só, já demonstra que a CAT considerada pela CPL, ou seja, CAT nº 64411/2013 não poderia ser aceitável pela CPL, pois, se verificarmos os itens que eram para serem considerados como maiores relevâncias, qual sejam: 12.5 (01 (um) aparelho de 9.000 BTUS); 12.7 (01 (um) aparelho de 12.000 BTUS); 12.9 (02 (dois) aparelhos de 18.000 BTUS) e 12.11 (10 (dez) aparelhos de 24.000 BTUS), jamais uma CAT que só conste 02 instalações seria aceitável. O mínimo de cautela seriam realizarem diligência junto ao CREA/RJ, para terem a certeza que o profissional Engenheiro Civil, teria tal atribuição.



PREPEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA PICO. Nº 89-76 24 ESTADO DO RÍO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FOIA Nº 04

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 007/2022

tendo que seria motivo de diligência junto ao CREA caso a Recorrida tivesse apresentado apenas a CAT nº 618/DEOP/96 averbada no CREA/PA como prova de qualificação técnica no que se refere à Instalação e assentamento de ar condicionado. Ocorre que a Recorrida apresentou a CAT nº 64411/2013 averbada no CREA/RJ sem ressalvas em atendimento o item 9.3.4 — Qualificação Técnica, item: e) 12.5, 12.7, 12.9, 12.11, o que compõem o "EDITAL DE LICITAÇÃO".

Quanto à alegação de que CAT nº 618/DEOP/96 averbada no CREA/PA apresentada pela Recorrida foi autenticada por pessoa estranha à CPL, foi Informado em sessão que o servidor Rafael Santos de Oliveira, que realizou as autenticações, é servidor lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Licitações, sendo um dos responsáveis pela elaboração do Certificado de Registro Cadastral, documento de extrema importância para participação de empresas em licitações cuja modalidade é a de Tomada de Preços, não vislumbrando assim qualquer impedimento para que faça tais autenticações, tendo seus atos fé pública. Na verdade, qualquer servidor público poderia fazer tai autenticação, não cábendo apenas a alguém lotado no setor responsável pelas realizações das licitações do Município. Conforme Art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 13726, de 8 de outubro de 2018, que trata sobre a Desburocratização e Simplificação nos procedimentos administrativos na Administração Pública, "é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade".

Contudo, no dia 07/07/2022, conforme solicitação da Recorrente para que fosse realizada a diligência no documento original da CAT nº 618/DEOP/96 em nome do engenheiro civil com registro no CREA/PA nº 3206-D, apresentada pela Empresa Recorrida em sessão, o representante da Recorrida se apresentou no Departamento de Licitações e Compras com o documento original da mencionada CAT para que fosse dado confere com original da cópia também apresentada, assim sendo feito pela Presidente da CPL, tendo sido verificado junto ao membro da CPL Luciano da Silveira Pereira, aos quais verificou-se a autenticidade do documento original. Assim, a referida CAT nº 618/DEOP/96 apresentada no dia da realização do certame é cópia fiel do documento original. Insta informar que se trata de um docu-

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ - CEP: 28940-000. Tel.: (22) 2621.1559

PRISIDA

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833 Email: pacifico.cardoso@gmail.com Em outros certames a D. CPL, já inabilitou diversos licitantes que foi o caso inclusive da ora Embargante, quanto a não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica da Engenheira Civil, onde tinha realizado os serviços de laje Beta 12, e no edital, o item de maior relevância era laje Beta 16, ou seja, dois pesos e duas medidas!!!!!!!!!!

É tudo muito estranho!!!!!!!!

Ainda assim, o Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitações, ratificou a decisão da CPL, sem ter no os mínimo cautela de requerer diligência junto ao CREA/RJ, o que em seu recurso da ora Embargante requereu e o mesmo foi desconsiderado, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 007/2022

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 7199/2021 Referência: Tomada de Preços 007/2022 Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de reforma da Escola Municipal Professora Dulcinda Jotta Mendes, Bairro São João.

Dadas as razões de recurso e manifestação da Comissão de Licitação NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP, mantendo a HABILITAÇÃO da Empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. Prossiga o presente ao DELIC para execução dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento licitatório.

São Pedro da Aldela 18 de Jujiro de 2022

Secretário Adjunto de Hortacoes Contratos e Convênios
Autoridade Superior

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ - CEP: 28940-000. Tel.: (22) 2621.1559

Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a Habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, pelos fatos acima.

IV - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS

A ora Embargante, além de ter demonstrado todos os fatos e legislações pertinentes a matéria, requereu que fossem realizadas diligências, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, a quem realizou o

Rua Herculano Leal N.°116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833 Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.89 JO1-35 ACÍFICO E C JSO LTDA - EPP Rua Herculano Ano 116 Baixo Granda São Pedro de Joia-RJ - CEP 23.343-295

Proc. Nº 8376/22

projeto básico e definiu os itens de maiores relevancias, e a Douta CPL e o Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitação, se omitiram em realizar.

Requereu ainda diligência junto ao CREA, para saber se o profissional constante nas CATs apresentadas pela empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, tem ou teria, capacidade técnica e atribuição para os serviços requeridos no Edital, e a Douta CPL e o Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitação, se omitiram em realizar.

Por fim, requereu diligência junto a Douta Procuradoria Geral do Município, e a Douta CPL e o Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitação, se omitiram em realizar mais uma vez. O que em certames anteriores referente a Tomada de Preço nº 004/2021, a empresa Recorrente sequer pediu análise da D. Procuradoria e os autos foram encaminhado a mesma para manifestação. PMSPA

É tudo muito estranho!!!!!!!!! Dois pesos, duas medidas!!!!!!!!!!!!!



Folha Nº PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 007/2022

Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando INABILITADA a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. E mantendo contra as demais empresas que participaram do cortame os devidos julgamentos, constantes na eta da sessão do partame.

IV - DOS PEDIDOS

Que sejs a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos namedos, pera que no mérito, a Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Reconsidere sua decisão e declare a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, INABILITADA;

Proc. Nº 37 24/

- Caso, não seja acolhido o requimento soima, REQUER que seja realizado diligência junto a Secretaria Municipal Competente que elaborou o projeto básico, tendo definido os itens de maiores relevâncias, pare que a mesma possa subsidiar ainda maio os argumentos alegados na presente. Caso não seja a decisão da lima. Sra, Presidente em Reconsiderar sua decisão, REQUER ainda, diligência junto a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, para que a mesma apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a CAT nº 518/DEDP/95, original para conferência pola D. Comissão e ainda diligência junto ao CREA, para saber se tai profissional tem atribuição para atendimento da allnea "c" da exigência de qualificação técnica;
- Requer-se sinda, caso haje divergência entre a decisão do Ilmo. Sr. Sacretário que elaborou e definiu os itens de maiores relevâncias e a manutenção da decisão da Ilma: Srs. Presidente da Comissão de Licitação, que seja a presente encaminhada a D. Procuradoria Geral do Municipio, a fim de, analisar as questões jurídicas aqui colocadas, na devida Intenção, de subsidiar sinda mais a decisão final da Autoridade Superior, no que tange a Revogação do ato da Ilma. Srs. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ser medida de justiça e conforme determinação legal, tomando a ora SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP em INABILITADA.

Nostes Termos, Pede e sguarda deferimento:

São Pedro da Aldeia, 04 de julho de 2022.

PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP. CNPJ N.º 18.154.884/0001-354 N CAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDE CPF/MF SOB O Nº 187.432.197.84

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ - CEP: 28940-000. Tel.: (22) 2621, 1559

FICO E nº 116 Baixo Grande Rua Herculand toia - R.J.- CEP 28.943-295

Proc. Nº 8376/NJ

Rua Herculano Leal N.º116 - Baixo Grande - São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: pacifico.cardoso@gmail.com

Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a Habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, pelos fatos acima.

V - DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, a Embargante requer:

- a) Que seja SUSPENSA ATÉ JULGAMENTO FINAL NA VIA ADMINISTRATIVA, à sessão de continuidade que está prevista para reabertura no dia 21/07/2022, às 9:00h, onde iram analisar os envelopes de propostas de preco;
- b) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, o EXMO. SR. PREFEITO, reveja os atos praticados pela D. CPL, ratificados pelo Ilmo. Sr. Secrtário Adjunto de Licitações, declarando a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, INABILITADA por desatender exigência do Edital, como medida da mais transparente Justiça;

Nestes Termos, Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 20 de julho de 2022.

PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP CNPJ N.º 15.154.864/0001-35 LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO

CPF/MF SOB O Nº 167.432.137-64

PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP Rua Heroulano Leal nº 116 Baixo Grande Rua Heroulano Leal nº 116 Baixo Grande L São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28 S43-235 L L São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28 S43-235